



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

PROCESSO N°	<b>2500.14806</b>	<b>2017</b>	Data	16/02/2017
Interessado	SMF/DAT			
Assunto do Processo	Memo n.º 003/2017-DAT/SEMEC			
Área Destinatária	Secretário Municipal de Economia			
<b>DESPACHO</b>				

Cuidam os autos de solicitação de licitação para contratação de sistema integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), contendo aquisição de código fonte e transferência de tecnologia, implantação, customização e manutenção nos termos constantes do Termo de Referência anexado aos autos, elaborado em conjunto pelas áreas técnicas competentes, a saber, Diretoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, Diretoria de Relacionamento com o Contribuinte também SEMEC e da Diretoria de Tecnologia de Informação, vinculada a SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão.

O processo foi aberto em fevereiro de 2017 e, devidamente instruído, inclusive com parecer da douta Procuradoria Geral do Município– PGM, os autos seguiram para ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, onde recebeu o Edital de Licitação Eletrônico (Pregão) nº 31/2018 – BB712542, tempestivamente publicado (dias 22 e 23 de março de 2017), para a Sessão que ocorreria em 10 de abril do ano em curso.

Tal sessão foi suspensa e, após resposta às primeiras impugnações, novo Edital foi publicado, desta feita no sistema Comprasnet, sob o n.º 109/2018, com sessão marcada para o dia 09/11/2018.

Em 07/11/2018, outrossim, a Comissão Permanente de Licitação/ARSER recebeu Impugnações ao Edital das empresas: *EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.*; *CHIORRI Comércio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda.*; *ÁBACO Tecnologia de Informação Ltda.*; *AMC Informática Ltda.*

Assim, passa-se a responder os itens impugnados, relativos à parte de tecnologia de informação, na ordem apresentada pelos impugnantes e conforme a ordem das peças constantes dos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**  
Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

## **RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES**

### **Alegações da EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.:**

II – 1. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO ELETRÔNICO.

Alegação de que o pregão é a modalidade prevista para licitar aquisição de bens e serviços comuns, não havendo indicação para aquisição de serviços de construção de software, ou seja, solução tecnológica que ainda será produzida pelo licitante que se sagrar vencedor, posto se tratar de serviço de alta complexidade.

**(Repetição da alegação feita na primeira impugnação, já respondida e não acatada!)**

**Esclarecimentos:** Inicialmente, importa deixar claro que a aquisição que se pretende fazer é a de sistema de software pronto, já existente. Assim, erra a impugnante ao afirmar que se pretende contratar a “aquisição de serviços de construção de software”, uma vez que já existem no mercado soluções prontas (vide Acórdão TCU n.º 602/2004 – Plenário), pendentes, somente, de customização à realidade local e parametrização com a realidade da cidade, como sói acontecer com diversos softwares implantados nos diversos municípios.

Nesse sentido, a inteligência do e. Tribunal de Contas da União, norteador das interpretações da Lei de Licitação e de Pregão, em seu Manual de Boas Práticas determina que se for possível definir objetivamente o sistema e especificar seus padrões de qualidade e desempenho (Acórdão TCU n.º 2658/2007 – Plenário) - o que é o caso dos autos -, a utilização da modalidade Pregão é obrigatória.

Verifique-se decisão recente da Corte de Contas da União:

**“O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010).** Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16, do tipo menor preço global, que tinha por objeto a “*prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpions) em âmbito nacional, incluindo: servicedesk; data center; sistema supervisorio; suporte técnico; solução de automação; solução de autenticação; desenvolvimento e manutenção de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpions; bem como a mão de obra necessária ao cumprimento do objeto do contrato*”. A representante argumentou que o pregão presencial seria inaplicável ao caso, por não se tratar de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade pregão. Sustentou também que, em razão da



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS  
HUMANOS E PATRIMÔNIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

complexidade do objeto licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Ao analisar os argumentos da representante, a unidade técnica ponderou que *“assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico”*. Registrou ainda que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver *softwares* específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória. A unidade técnica concluiu: *“A bem da verdade, são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação”*, no que foi acompanhada pelo relator. Em seu voto, ao deixar assente que *“os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência”*, o relator concluiu ter sido *“adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor preço, para a contratação do objeto pretendido pela CMB”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão 1667/2017 Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz.”**

Observe-se a doutrina, extraída na Revista<sup>1</sup> da mesma Corte de Contas, para casos similares, bastante elucidativa:

“Destaca-se, nesse sentido, o relatório relativo ao Acórdão nº 313/2004, no qual o Ministro Benjamim Zymler defende que:

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

O festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (2003, p. 1006, grifo nosso) aduz que:

[...] em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Sedimentando ainda mais o tema, a Profa. Vera Scarpinella (2003, p. 81) assevera que:

[...] bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica nele envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Por este norte, entende-se que é cabível o tipo de licitação “menor preço”, pois o objeto, ainda que seja complexo, e ainda que necessite de adaptações das soluções já existentes, não trata de serviços em que a arte e racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória.

Com o escopo de propiciar melhor visualização acerca do tema aqui exposto, têm-se os entendimentos da “Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU” emitida pelo Tribunal de Contas da União, que corroboram acerca do enquadramento de bens e serviços em Tecnologia da Informação como “comuns”, passíveis de contratação pela modalidade Pregão, *verbis*:

“Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

Entendimento III. Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos.

Entendimento IV. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

Entendimento V. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Entendimento VI. A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

(...)

De tudo o que foi exposto, é possível concluir que a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, Sistemas em Gestão Pública, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão.”

Ainda há mais doutrina nesse sentido, observe-se<sup>2</sup>:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

“Não se desconhece que é próprio do serviço a sua natureza intelectual, típica quando a obrigação é de fazer. Entretanto, esse atributo, isoladamente, não tem o condão de validar o tipo da licitação “técnica” ou “técnica e preço” quando o objeto é a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública.

Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.

Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à aparente oposição entre “bens e serviços comuns” e “bens e serviços complexos”:

[...] 5. Não obstante a indicação legislativa, a matéria continuaria controversa no âmbito da Administração Federal e desta Corte de Contas, talvez em razão da longa e sedimentada prática de contratação de bens e serviços de TI por licitação do tipo técnica e preço. E, também, da confusão que ainda hoje se faz quanto ao que se entende por ‘bens e serviços comuns’, no sentido de que seriam o oposto de ‘bens e serviços complexos’, de maneira que, os bens e serviços de TI, por serem muitas vezes considerados “complexos” (portanto não seriam comuns) não poderiam ser contratados por pregão.

6. Ocorre que ‘bem e serviço comum’ não é o oposto de ‘bem e serviço complexo’. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar “a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”, nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.<sup>3</sup>

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o “menor preço” e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.”

Ademais, o Brasil conta hoje com mais de cinco mil municípios, os quais se obrigam a emitir notas fiscais de serviços para arrecadação do respectivo imposto, ou seja, é uma obrigação comum a todas as cidades, sendo de se crer que ao menos metade dele utilize sistemas informatizados! Não se trata, assim, de serviço excepcional, de elevada complexidade, mas de serviço comum a todos os entes.

A jurisprudência trazida pela própria impugnante depõe contra ela, pois ali deixa claro que os softwares comuns – caso dos autos – deve ser adquirido por Pregão: não se trata de desenvolvimento de software, mas de aquisição de sistema pronto!

Desse modo, **NÃO SE ACATA** a impugnação nesse ponto, entendendo-se pela viabilidade da modalidade Pregão Eletrônico para aquisição.

---

3

16 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 365. 17 Conforme o art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008. Para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, o tipo de licitação é o “menor preço” e constitui grave violação à norma reguladora da matéria utilizar como critério de julgamento a “melhor técnica” e “técnica e preço”. Nas esferas federal e estadual, a modalidade Pregão é obrigatória por força de legislação. No caso dos municípios, a modalidade recomendada pelo TCEMG é o Pregão. A jurisprudência do TCEMG consolidou-se quanto à inadequação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública. Em sequência, colacionam-se alguns excertos de decisões proferidas nessa linha: a) Da escolha inadequada do tipo ‘Técnica e Preço’ [...] Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 46 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o tipo “técnica e preço” será utilizado, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso dos autos. A respeito do tipo ‘técnica e preço’, Hely Lopes Meirelles [“in” *Licitação e Contrato Administrativo*. 14ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

**II – 2. DA PROIBIÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO**

Alegação de que a municipalidade ao elaborar o certame ora impugnado, não mencionou expressamente nas condições de participação da concorrência, a participação de empresas reunidas em consórcio, o que demonstra o nítido caráter restritivo do certame em exame.

**(Repetição da alegação feita na primeira impugnação, já respondida e não acatada!)**

**Esclarecimentos:** O Edital prevê a subcontratação dos serviços de Data Center e treinamentos nas tecnologias utilizadas, ficando a garantia da qualidade da prestação do serviço sob a responsabilidade da Contratada, o que permite a ampliação do espectro de participantes, sem comprometer a qualidade do serviço a ser prestado, uma vez que tais partes podem ser econômica e tecnicamente viáveis de segregação.

A possibilidade de consórcio e de subcontratação são basicamente regidos pelos mesmos princípios, quais sejam, possibilitar que empresas com especialidades diversas se aglutinem para prestar serviços similares, complementares, porém autônomos.

Nesse sentir, possibilitar o consórcio e vedar a subcontratação impediria, por exemplo, a participação através de subcontratação do Data Center junto a grandes empresas como Amazon, UOL e outras de grande porte que prestam bons serviços mas não se consorciam com empresas menores.

Em função disso foi permitida a subcontratação – solução inclusive, defendida pela mesma impugnante na impugnação ao Edital anteriormente publicado – para tais serviços.

Desta forma, NÃO SE ACATA a presente impugnação neste ponto.

**II – 3. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA IRREGULAR PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA.**

Alegação de que o Edital prevê que os licitantes apresentem documentos com firma reconhecida quando da apresentação de atestados e certificados dos profissionais que possuam conhecimento comprovado em implantação.

**Esclarecimentos:** A alegação de que um simples reconhecimento de firma expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado seja excesso de formalismo afigura-se inoportuna já que não se trata de procedimento complexo, mesmo porque os envolvidos devem ser do trato rotineiro da empresa. Ademais disso, tal solicitação foi feita em função de situações outras nas quais foram apresentados à Administração Pública documentos falsos, em especial atestados supostamente fornecidos por pessoa jurídica de direito privado. O documento para o qual se pede tal exigência não pode ter sua veracidade verificada pelos membros da Comissão de forma imediata,



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS  
HUMANOS E PATRIMÔNIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

uma vez que não se trata de documentos expedidos pela própria empresa, mas sim elaborados por terceiros estranhos ao certame. O exemplo trazido pela impugnante não se adéqua ao caso dos autos.

Desse modo, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

#### II – 4. DA INAQUEDAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE PODERÁ A MESMA NÃO SER VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Alegação de que a Prefeitura Municipal de Maceió também peca na escolha do tipo de licitação, haja vista a possibilidade de tal modalidade culminar na aquisição de serviços mais caro, ou seja, em desacordo com o princípio da vantajosidade na aquisição de bens e serviços por parte da administração.

**Esclarecimentos:** A expressão “observadas as exigências mínimas de qualidade”, diferentemente do que alega a impugnante, não atrai para o critério de julgamento por técnica e preço. Logicamente que se a Administração for adquirir, por exemplo, uma caneta esferográfica de cor azul pelo menor preço, a fornecedora deverá comprovar que ela serve minimamente aos fins a que se destina, ou seja, funcionar, escrever na cor azul.

O mesmo acontece com o produto que se pretende adquirir: **o código fonte e o uso de um sistema único, com módulos integrados e interdependentes**, que atenda a requisitos mínimos de qualidade. São partes de um mesmo serviço, sendo que para o Data Center e treinamento nas tecnologias utilizadas se permite a subcontratação e o restante deve ser – **lógico** – produto de uma única empresa, que detenha a propriedade intelectual, o produto e toda a expertise para implantação, customização e sua manutenção. O preço é único (global), a entrega é parcelada, e será paga à medida que forem sendo entregues, para que se evite de a municipalidade pagar integralmente por um todo parte do produto que não esteja pronto.

Este tipo de alegação demonstra que a impugnante não se ateu às peculiaridades do que a licitante está querendo contratar, ou melhor, do que ela (impugnante) pretende oferecer.

Não se pode repartir o que não é tecnicamente divisível, sob pena de inviabilizar o fornecimento regular e contínuo do próprio serviço, dito de outra forma, prejudicar o funcionamento da Administração em função de interesses de um particular.

Outrossim, rememora-se que o Edital publicado foi aprovado pela r. Procuradoria Geral do Município, não enxergando aquela, nesse ponto, qualquer restrição à competitividade.

#### II – 5. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Alegação de que o Edital não define as parcelas de maior relevância para aferição da capacidade técnica das licitantes.

**Esclarecimentos:** Vale aqui bisar o que dito acima. O produto que se pretende adquirir se trata do **código fonte e o uso de um sistema único, com módulos integrados e interdependentes**, que atenda a requisitos mínimos de qualidade. **São partes de um mesmo serviço**, sendo que para o Data Center e treinamento nas tecnologias utilizadas se permite a subcontratação e o **restante (sistema) deve ser – lógico – produto de uma única empresa, que detenha a propriedade intelectual, o produto e toda a expertise para implantação, customização e sua manutenção**. O preço é único (global), a entrega é parcelada, e será paga à medida que forem sendo entregues, para que se evite de a municipalidade pagar integralmente por um todo parte do produto que não esteja pronto.

Ao se dividir, na proposta de preços, os valores por módulo, não significa dizer que tais podem ser fornecidos por empresas distintas (aquisição por lote), qualquer pessoa minimamente familiarizada com tais tipos de sistemas entende que isto não é possível. O argumento da impugnante afigura-se, data vênua, até esdrúxulo. A divisão ali se fez para poder permitir que a Administração somente pague pelos módulos já efetivamente implementados e à medida que o forem (tanto que se dividiu os prazos de entrega).

Este tipo de alegação demonstra que a impugnante não se ateu às peculiaridades do que a licitante está querendo contratar, ou melhor, do que ela (impugnante) pretende oferecer.

Não se pode repartir o que não é tecnicamente divisível, sob pena de inviabilizar o fornecimento regular e contínuo do próprio serviço, dito de outra forma, prejudicar o funcionamento da Administração em função de interesses de um particular.

Não há, assim, que se falar em parcelas de maior relevância, uma vez que tudo se afigura relevante e interdependente, único.

Dessa forma, NÃO SE ACATA impugnação nesse ponto.

**Alegações da AMC Informática Ltda.:**

**2. DOS VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS.**

Alegação de que o Edital no Pregão Eletrônico nº 109/2018, em anexo II, referente ao objeto, apresenta valores máximos admitidos para a contratação, que deverão ser considerados pela IMPUGNANTE, sob pena de desclassificação da proposta.

**Esclarecimentos:** Os preços estipulados no Edital o foram com base nas estimativas angariadas pela Administração. Cotação feita com base em preços fornecidos pelas empresas através de manifestação individual após serem instadas via notificação por e-mail. Também foi feita publicação de Aviso de Cotação na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

imprensa oficial, em jornal de circulação nacional e em sítio eletrônico da municipalidade, não atendendo ninguém ao pedido. Não há escolha da Administração nesse particular, tais valores foram obtidos através de cotação junto às empresas atuantes no mercado.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

**3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

A alegação de que o prazo de vigência e do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses “item 6.1” do Edital, a média é de R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil, cento e setenta real), fica evidenciado que a estimativa de preço é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para todos os serviços que deverão ser fornecidos e executados, portanto INEXEQUÍVEL.

**Esclarecimentos:** Os preços estipulados no Edital o foram com base nas estimativas angariadas pela Administração. Cotação feita com base em preços fornecidos pelas empresas através de manifestação individual após serem instadas via notificação por e-mail. Também foi feita publicação de Aviso de Cotação na imprensa oficial, em jornal de circulação nacional e em sítio eletrônico da municipalidade, não atendendo ninguém ao pedido. Não há escolha da Administração nesse particular, tais valores foram obtidos através de cotação junto às empresas atuantes no mercado.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

**Alegações da ÁBACO Tecnologia de Informação Ltda.:**

**5.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DETERMINADA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO E EM UMA ÚNICA PLATAFORMA TECNOLÓGICA.**

Página 64 – ANEXO I A – REQUISITOS FUNCIONAIS DO SISTEMA

*“Será aceito apenas soluções escritas na linguagem de programação Java e frameworks open-source [...]”*

Alegação de que pela simples leitura do trecho do Termo de Referência acima colacionado, verifica-se que a única linguagem de desenvolvimento aceita para o serviço ofertado é a linguagem JAVA, sendo certo que no mercado existem dezenas de outras linguagens que atendam ao mesmo objetivo, não se podendo falar que uma é melhor ou oferece diferença em relação às outras, pois, reafirma-se, todas atendem ao mesmo objetivo.

**(Repetição da alegação feita na primeira impugnação, já respondida e não acatada!)**

**Esclarecimentos:** Em princípio, e em verdade, verifica-se que a impugnante está tentando confundir a r. CPL justificando a própria realidade, não se conformando com o que solicitado pela Administração. Lembre-se, assim, que este esclarecimento já foi respondido na impugnação anterior no item “DIMENSIONAMENTO DA TECNOLOGIA ADOTADA”, na qual não foi acatado. Repete-se o quanto dito em manifestação anterior.

Inicialmente, torna-se oportuno esclarecer que aquisição da solução informatizada para gestão fiscal do ISSQN deverá utilizar o modelo de padronização da ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais) para que através de suas definições de interoperabilidade possa realizar as devidas integrações com o atual sistema de gestão tributária (e-Agata), contábil (e-Safira) e demais sistemas acessórios.

Registra-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI do município é composta de um corpo técnico de servidores efetivos, bastante qualificado, com profissionais que mantêm Sistemas de Banco de Dados nas tecnologias Oracle, MySql e PostgreSQL (com conhecimento abrangente para demais tecnologias de banco de dados), desenvolvedores de programas na linguagem Java e em específico nas tecnologias que se integram ao ecossistema desta linguagem Java, como: BootsFaces, JSF e PrimeFaces. Além destas tecnologias, neste corpo técnico existem profissionais qualificados nas áreas de segurança de dados, redes de computadores, análise de sistemas, entre outros.

Ocorre que, nos últimos 02 (dois) anos, esta Diretoria vem qualificando sua equipe de desenvolvedores de sistemas neste ecossistema gratuito (livre), e amplamente adotado no mercado, da tecnologia Java. Internamente, existe uma política de adoção



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

desta linguagem como “linguagem padrão” para construção de sistemas corporativos para a Prefeitura Municipal de Maceió.

Nessa senda, oportunamente, faz-se necessário citar os atuais produtos desenvolvidos pela equipe técnica dessa Diretoria com a utilização da linguagem Java, quais sejam: SIIMM; Sistema Unificado de Processos; módulo de recursos humanos; licença médica; sistema que fará a gestão do recadastramento de titularidade de imóveis; portal do servidor; portal da LOA 2017; e-SIC (Serviço de Informação ao Cidadão); portal de adoção de praças, portal de serviços (em fase de conclusão), entre outros.

Notadamente, o desenvolvimento de aplicações computacionais em ambientes corporativos, que suportam processos de negócios complexos, com muitas variações em suas regras de negócio ao passar dos tempos ou que precisam de muitas integrações sistêmicas dentro deste ambiente, utilizam métodos de desenvolvimento e governança que enfatizam aspectos como eficiência, estabilidade, manutenibilidade e qualidade de código. É através deste ambiente que a linguagem Java se destaca das demais. São sistemas feitos para durarem muitos anos, até mesmo décadas.

Nesse passo, traz-se à colação Índice TIOBE *ProgrammingCommunity*, *Internacional*, que ranqueia as linguagens de programação mais populares no mundo – reportagem anexo.

Por seu turno, no cenário atual, a Prefeitura Municipal de Maceió utiliza um sistema, denominado GISS ONLINE, através do contrato nº 360/2012. Esta contratação é por “licença de uso temporário” que dá apenas o direito de utilizar estas funcionalidades como uma prestação de serviço. Entretanto, no término de vigência deste contrato, a empresa tem o direito de descontinuar completamente este serviço (descontinuidade completa do sistema). Assim, por se tratar de um serviço de natureza “vital”, fonte fundamental de arrecadação tributária, a descontinuação deste serviço ocasionará prejuízos incalculáveis ao erário público, afetando todas as áreas de atendimento municipal: saúde, educação, convívio urbano, assistência social, entre outras.

Desta forma, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI entende que a natureza deste serviço é caracterizada como um ponto de ação estratégico para o Município de Maceió e que a sua total dependência operacional, por uma empresa de tecnologia, não está em consonância com as orientações de “não dependência” designados pelo TCU, conforme consta no “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Riscos e controles para o planejamento da contratação”, pois, apresenta riscos e soluções para este tipo de contratação, senão vejamos:

RISCOS	SUGESTÃO DE CONTROLE	FONTE
<i>Adoção de tipo de solução que siga predominantemente padrões proprietários, levando à dependência</i>	<i>“a equipe de planejamento da contratação deve buscar contratar solução que siga padrões de mercado que permitam a migração para outras</i>	<i>Pag. 93.</i>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

<i>excessiva do órgão com relação à solução.</i>	<i>soluções (e.g. exigir que a solução ofereça facilidades de exportação dos dados em padrão que permita a importação desses dados por outras soluções)."</i>	
<i>Dependência excessiva com relação à contratada, que passa a deter o conhecimento dos processos de trabalho e das tecnologias empregadas mais do que o próprio órgão. Esse fato pode ocasionar a perda do controle da Administração sobre os sistemas institucionais, incluindo a perda da capacidade de decidir sobre essas soluções, criando-se dependência em relação à contratada para proceder a alterações e manutenção dos aplicativos.</i>	<i>"a equipe de planejamento da contratação deve elaborar os procedimentos relativos à transferência de conhecimentos, como reuniões mensais, oficinas e treinamentos, bem como os produtos esperados desses procedimentos (e.g. atas das reuniões realizadas entre o órgão e a contratada, a serem incluídas nos autos do processo de fiscalização), e incluí-los no modelo de execução do objeto."</i>	Pag. 151.

Por fim, o “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Riscos e controles para o planejamento da contratação”, também recomenda que o contratante deverá possuir três conhecimentos essenciais, quais sejam:

- regras de seu próprio negócio (e.g .como funcionam seus próprios processos de trabalho) e das premissas subjacentes;
- tecnologia empregada para codificar as regras de negócio em soluções de TI (e.g. que padrão de programação foi empregado no desenvolvimento de um determinado sistema e onde estão os códigos fonte);
- sua infraestrutura tecnológica.

Diante do exposto, a DTI entende que a melhor solução de ferramenta de desenvolvimento de tecnologia no âmbito da Prefeitura Municipal de Maceió encontra-se definida do TR com a utilização da linguagem de programação *Java* e *frameworks open-source*.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

5.2. PROIBIÇÃO DE GERAÇÃO DE CÓDIGOS FONTE A PARTIR DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO OBJETO - VÍCIO INSANÁVEL QUE CONFERE INSEGURANÇA À ADMINISTRAÇÃO E AOS PROPONENTES.

**(Repetição da alegação feita na primeira impugnação, já respondida e não acatada!)**

Alegação de que o Edital veda a utilização de ferramentas automatizadas, denominadas *Rapid Application Development* (RAD) ou Desenvolvimento Rápido de Aplicação, o que faz com que o objeto de certame não seja entregue. Ferramentas IDE (*Integrated Development Environment* ou Ambiente de Desenvolvimento Integrado) reúnem características e ferramentas de apoio ao desenvolvimento de software. Se um RAD está classificado com uma IDE e o Edital não permite a utilização da ferramenta, logo o desenvolvimento dos sistemas não pode ser realizado.

**Esclarecimentos:** Lembrando que este esclarecimento já foi respondido, a referida empresa, no item “PROIBIÇÃO DE GERAÇÃO DE CÓDIGOS FONTE A PARTIR DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS” na impugnação anterior. O que se verifica é que a empresa confunde conceitos e características referentes às ferramentas de apoio ao desenvolvimento de softwares (básicos da ciência da computação) já debatidos e consolidados na literatura mundial. Segue resposta na íntegra:

“De fato, as IDEs facilitam o desenvolvimento de técnicas RAD. De certa forma, uma ferramenta do tipo IDE poderá ser classificada como um subconjunto de RAD.

O problema não está na otimização do desenvolvimento do software, todas as ferramentas IDEs e RADs tem como objetivo a redução do tempo deste desenvolvimento, e sim no fato de que ferramentas como o GeneXus geram códigos (artefatos) que vão além do especificado pelo programador. Esta característica traz inúmeros problemas para gestão dos sistemas por eles gerados, a citar:

- Legibilidade dos códigos fontes gerados pela ferramenta (produto final);
- Forte dependência da base de conhecimento escrito em GeneXus;
- Dependência da equipe técnica com conhecimento deste produto comercial para executar as manutenções preventivas, corretivas e evolutiva.

Lembrando que esse item existe apenas 01 (um) técnico, dentro da DTI, parcialmente habilitado para utilizar essa ferramenta. Dito isso, e como política de não dependência de tecnologia proprietária, a Diretoria utiliza como critério o afastamento de política de dependência exclusiva de determinada tecnologia.

- Como o GeneXus é uma tecnologia proprietária, não *Open Source*, caso a Prefeitura opte por soluções desta natureza, teria que adquirir



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS  
HUMANOS E PATRIMÔNIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### Secretaria Municipal de Gestão

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL

Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

licenças de seu uso no valor unitário estimado em R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil, e trezentos reais). Sendo que o custo dessa licença deverá ser replicado para toda a equipe de técnica de desenvolvimento e manutenção de sistemas da prefeitura Municipal de Maceió.

- A manutenção das aplicações GeneXus é realizada diretamente na base de conhecimento proprietária do GeneXus. Em momento algum o desenvolvedor pode utilizar o código fonte gerado para alguma outra atividade que não seja compilá-lo. Assim, todo o processo fica dependente da ferramenta GeneXus. Em resumo, dizer que o código fonte gerado é um subproduto do processo, e o principal produto é a base de conhecimento gerado em GeneXus, é afirmar a total dependência de uma tecnologia proprietária. A Prefeitura de Maceió ficará dependente de algumas empresas que detém tal conhecimento e dependente da própria ferramenta GeneXus.

Ressaltamos que a DTI utiliza de políticas de não dependência tecnológica como determina as orientações do TCU. Além disso, manter equipes subdivididas, com habilidades em tecnologias específicas tornaria mais complexo (custo, esforço, distribuição de atividades, etc.) para uma efetiva gestão do seu recurso humano.

Para reflexão, podemos inferir um exemplo claro deste cenário com o ambiente atual de execução dos sistemas tributários da SEMEC. Hoje, todos os produtos que tratam o sistema tributário são desenvolvidos em Genexus através de empresa terceirizada. Caso a Prefeitura Municipal de Maceió não renove este contrato de prestação de serviços terá que especificar (dentro do TR) a necessidade de conhecimento (de nova contratada) de uma tecnologia em específico, ou seja, não estaríamos errando em limitar a competitividade por uma tecnologia muito específica?

Certamente que sim, pois, através desses aspectos que a DTI optou por não depender exclusivamente de um produto de tecnologia proprietária e sim por tecnologias Open Source e/ou que está dentro do seu domínio de conhecimento (já especificado no Termo de Referência).

Por fim, insta informar que esta DTI utiliza ferramenta padrão IDE denominada Eclipse, que segue o modelo *Open Source* de desenvolvimento de software, onde a mesma também otimiza o tempo de desenvolvimento, mas GERA APENAS CÓDIGOS FONTES ESPECIFICADOS PELO PROGRAMADOR DE SISTEMAS, OU SEJA, COM ALTO GRAU DE LEGIBILIDADE.”

Sobre a alegação que *não permitiria a utilização de NENHUMA FERRAMENTA IDE OU RAD*, independentemente, o Edital não cita RAD ou IDE. O TR faz menção apenas que “não serão aceitos códigos fontes gerados a partir de ferramentas automatizadas, como: Maker, GeneXus, e outras”, ou seja, com baixa portabilidade. A ferramenta *open source* ECLIPSE – que também é RAD – por exemplo, gera códigos que são altamente portáveis para outras plataformas, e.g. NetBeans.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Sobre a alegação da IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO OBJETO, mais uma vez a impugnante confunde os conceitos. Ela parte de uma premissa equivocada (falsa), para chegar a uma conclusão inidônea. Importa deixar claro que a aquisição que se pretende fazer é a de sistema de software pronto, já existente, quando não há que se falar em impossibilidade de entrega do objeto.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

5.3 A CONTRATANTE POSSUI EM SEU AMBIENTE TECNOLÓGICO FERRAMENTAS AUTOMATIZADORAS ADQUIRIDAS RECENTEMENTE – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUA VEDAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. E SE HAVAERÁ TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR TAL VEDAÇÃO.

Alegação de que a municipalidade adquiriu licença de usos de ferramenta automatizadora (GeneXus) para desenvolvimento e manutenção de aplicativos para múltiplas plataformas.

**Esclarecimentos:** Lembrando que este esclarecimento já foi respondido, a referida empresa, no item “DA AQUISIÇÃO RECENTE DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADORAS” na impugnação anterior. Segue resposta na íntegra:

“A aquisição de 01 (uma) única licença de uso definitivo da Ferramenta Case (GeneXus), realizada recentemente pela Prefeitura Municipal de Maceió, justificou-se através do caráter emergencial necessário a manutenção evolutiva, corretiva e suporte de um único e pequeno projeto anteriormente desenvolvido (Sistema de Controle do Simples Nacional) através da referida ferramenta.

Em análise ao custo/benefício e emergencial de manutenção evolutiva e corretiva do Sistema de Controle do Simples Nacional implantado na Secretaria de Economia, tornou-se necessária a aquisição da Ferramenta Case no intento de afastar inoperabilidade do referido sistema.

Ademais, insta informar que a DTI utiliza em sua política ferramentas de desenvolvimentos (open source) que aumentam a produtividade do desenvolvimento,mas que geram apenas o código especificado pelo programador.”

Quanto à alegação de que se haverá transferência de tecnologia, não há justificativa para que ocorra restrição nas tecnologias a serem utilizadas, pois todo o conhecimento será transferido e não haverá dependência técnica e o Edital impede que soluçõesdesenvolvidas de forma mais moderna e ampla sejam apresentadas.

“Conforme exposto na resposta do segundo quesito, registramos novamente que a DTI utiliza de políticas de não dependência tecnológica como determina as orientações do TCU. Além disso, manter equipes subdivididas, com habilidades em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

tecnologias específicas tornaria mais complexo (custo, esforço, distribuição de atividades, etc.) para uma efetiva gestão do seu recurso humano.

São anos de trabalho e experiência acumuladas pela equipe de desenvolvimento da DTI para manipulação da tecnologia ora eleita, não se apresentando produtor, nem eficiente ou econômico a manutenção de fragmentação do conhecimento das linguagens, sendo o treinamento na linguagem exigido no TR apenas o mais avançado e específico para o sistema que será adquirido, haja vista o nível de conhecimento atual da equipe já se encontrar bem consolidado.

Para reflexão, podemos inferir um exemplo claro deste cenário com o ambiente atual de execução dos sistemas tributários da SEMEC. Hoje, todos os produtos que tratam o sistema tributário são desenvolvidos em Genexus através de empresa terceirizada. Caso a Prefeitura Municipal de Maceió não renove este contrato de prestação de serviços, terá que especificar (dentro do TR) a necessidade de conhecimento (nova contratada) por uma tecnologia em específico, ou seja, não estaríamos errando em limitar a competitividade por uma tecnologia muito específica?

Certamente que sim, pois, através desses aspectos que a DTI optou por não depender exclusivamente de um produto de tecnologia proprietária e sim por tecnologias Open Source e/ou que está dentro do seu domínio de conhecimento (já definido no Termo de Referência).”

Vale ressaltar que a maior parcela de carga horária de treinamento (600 horas) é de “Treinamento do domínio de conhecimento do negócio (códigos fontes e scripts de banco de dados, etc)“, onde será apresentado o DOMÍNIO DO NEGÓCIO, como as classes, objetos, tabelas de banco de dados, etc, funcionam na solução de NFe. Apenas 60 horas serão utilizadas para treinamento nas tecnologias utilizadas na solução de NFe.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

Alegação de que a municipalidade adquiriu licença de usos de ferramenta automatizadora (GeneXus) para desenvolvimento e manutenção de aplicativos para múltiplas plataformas, razão pela qual não há motivo para a contratante vedar sua utilização na contratação em tela.

**Esclarecimentos:** A aquisição de 01 (uma) única licença de uso definitivo da Ferramenta Case (GeneXus), realizada recentemente pela Prefeitura Municipal de Maceió, justificou-se através do caráter emergencial necessário a manutenção evolutiva, corretiva e suporte de um único e pequeno projeto anteriormente desenvolvido (Sistema de Controle do Simples Nacional) através da referida ferramenta.

Em análise ao custo/benefício e emergencial de manutenção evolutiva e corretiva do Sistema de Controle do Simples Nacional implantado na Secretaria de Economia,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

tornou-se necessária a aquisição da Ferramenta Case no intento de afastar inoperabilidade do referido sistema.

Ademais, insta informar que a DTI utiliza em sua política ferramentas de desenvolvimentos (open source) que aumentam a produtividade do desenvolvimento, mas que geram apenas o código especificado pelo programador.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

#### 5.4 DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Alegação de que se haverá transferência de tecnologia, não há justificativa para que ocorra restrição nas tecnologias a serem utilizadas, pois todo o conhecimento será transferido e não haverá dependência técnica e o Edital impede que soluções desenvolvidas de forma mais moderna e ampla sejam apresentadas.

**Esclarecimentos:** Conforme exposto na resposta do segundo quesito, registramos novamente que a DTI utiliza de políticas de não dependência tecnológica como determina as orientações do TCU. Além disso, manter equipes subdivididas, com habilidades em tecnologias específicas tornaria mais complexo (custo, esforço, distribuição de atividades, etc.) para uma efetiva gestão do seu recurso humano.

São anos de trabalho e experiência acumuladas pela equipe de desenvolvimento da DTI para manipulação da tecnologia ora eleita, não se apresentando produtora, nem eficiente ou econômico a manutenção de fragmentação do conhecimento das linguagens, sendo o treinamento na linguagem exigido no TR apenas o mais avançado e específico para o sistema que será adquirido, haja vista o nível de conhecimento atual da equipe já se encontrar bem consolidado.

Para reflexão, podemos inferir um exemplo claro deste cenário com o ambiente atual de execução dos sistemas tributários da SEMEC. Hoje, todos os produtos que tratam o sistema tributário são desenvolvidos em Genexus através de empresa terceirizada. Caso a Prefeitura Municipal de Maceió não renove este contrato de prestação de serviços, terá que especificar (dentro do TR) a necessidade de conhecimento (nova contratada) por uma tecnologia em específico, ou seja, não estaríamos errando em limitar a competitividade por uma tecnologia muito específica?

Certamente que sim, pois, através desses aspectos que a DTI optou por não depender exclusivamente de um produto de tecnologia proprietária e sim por tecnologias Open Source e/ou que está dentro do seu domínio de conhecimento (já definido no Termo de Referência).

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

#### 5.5. CONTROVÉRSIAS TÉCNICAS

5.5.1. Legibilidade do código fonte gerado

5.5.2. Dependência técnica da base de conhecimento escrito em GeneXus.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

5.5.3. Dependência da equipe técnica com conhecimento de produto comercial para executar as manutenções preventivas, corretivas e evolutivas.

**Esclarecimentos:** Os esclarecimentos sobre esse item e seus subitens já foram minudentemente expostos nas manifestações quanto aos itens 5.3, 5.4 e 5.5.

Outrossim, vale reforçar que na ferramenta *open source* ECLIPSE o programador escreve em Java o modelo de negócio (código fonte) e aquela produz código binário, como em qualquer compilador de linguagens; ao passo que com o GeneXus, o programador deverá escrever o modelo de negócios na tecnologia GeneXus e a ferramenta irá GERAR, além do código binário, um ou mais artefatos que tem a sua legibilidade confusa e de difícil manutenção, o que impossibilita sua portabilidade para outras IDEs.

Dessa forma, NÃO SE ACATA a impugnação nesse ponto.

**Alegações da CHIORRI Consultoria e Sistemas Ltda.:**

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Alegação de que a aquisição de código fonte importa cessão de direitos autorais (imateriais e patrimoniais) sobre o sistema.

**Esclarecimentos:** O produto que se pretende adquirir se trata do **código fonte e o uso de um sistema único, com módulos integrados e interdependentes**, que atenda a requisitos mínimos de qualidade. **São partes de um mesmo serviço**, sendo que para o Data Center e treinamento nas tecnologias utilizadas se permite a subcontratação e o **restante (sistema) deve ser – lógico – produto de uma única empresa, que detenha a propriedade intelectual, o produto e toda a expertise para implantação, customização e sua manutenção**. O preço é único (global), a entrega é parcelada, e será paga à medida que forem sendo entregues, para que se evite de a municipalidade pagar integralmente por um todo parte do produto que não esteja pronto.

Não se pretende adquirir direitos imateriais atinentes à autoria do sistema, e sim ao de utilização dos bens adquiridos e sua forma de manutenção para que se evite a eterna relação de dependência com a fornecedora. Trata-se de proteger a Administração de uma situação de refém da tecnologia a ser fornecida, de modo que seus servidores possam, após o término do contrato e detendo o necessário conhecimento tecnológico para sua manutenção.

O treinamento de transferência de tecnologia será dado pela própria vencedora aos servidores e usuários do sistema, cuja remuneração para tal atividade está prevista em Edital. Ademais, sendo a empresa proprietária do sistema, pode ela fazer o que bem entender, inclusive vender ou até doar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça dos Palmares, nº 05, CEP 57020-150, Centro, Maceió – AL  
Tel.: (082)3315-7101, CNPJ. 05.145.620/0001-32

Não será permitido à Administração, por exemplo, revender ou repassar tais códigos – a menos que eventual e expressamente autorizado pela fornecedora, sendo a aquisição do código fonte – e não seus direitos autorais - medida imprescindível, atualmente, para continuidade do serviço público acaso haja problemas com a fornecedora do sistema e para sua posterior manutenção.

Desse modo, NÃO SE ACATA a presente impugnação.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2018.

**João Geraldo de Oliveira Lima**  
Diretor de Tecnologia da Informação  
Matrícula n.º 948403-5

**Fernando Antônio Dantas Gomes Pinto**  
Operador de Computadores  
Matrícula n.º 15212-9

**Rosalvo Gomes da Silva Júnior**  
Programador Júnior  
Matrícula n.º 15207-2